

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

ALEXANDRE FERREIRA DE ASSUMPÇÃO ALVES

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves; Maria De Fatima Ribeiro; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-333-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os coordenadores do Grupo de Trabalho de Direito Empresarial no III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI com a temática central Saúde: segurança humana para a democracia, apresentam o volume Direito Empresarial, integrante dos Livros do evento realizado entre os dias 23 a 28 de junho de 2021 através da plataforma virtual conferênciaweb, em decorrência da pandemia do COVID-19. O volume contém catorze artigos aprovados para apresentação oral no dia 25 de junho de 2021 com temas variados e atuais. Para fins de ordem de apresentação e debates, obedecendo a um eixo temático de correlação entre os temas, os catorze artigos foram divididos em quatro eixos, a saber: 1º eixo, Contratos Empresariais, 2º eixo, Crise da Empresa, 3º eixo, Direito Societário e Mercado de Valores Mobiliários e 4º eixo, Empresa, Empreendedorismo e Direito Humanos.

Os artigos componentes do 1º eixo temático são: (i) A conservação econômica dos contratos empresariais e a cláusula de hardship, (ii) A locação em shopping center em tempos de Covid-19, (iii) Aspectos relevantes da nova lei de franchising e suas implicações econômicas no Brasil e (iv) Contratos utilizados na exploração de terras rurais para a geração de energia fotovoltaica).

A CONSERVAÇÃO ECONÔMICA DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS E A CLÁUSULA DE HARDSHIP, artigo elaborado em coautoria pelos professores do PPGD do UNICURITIBA, Andre Lipp Pinto Basto Lupi e Sandro Mansur Gibran com a mestrandia Silvana Fátima Mezaroba Bonsere, trata de um tema atual que ganha maior importância em tempos de crise sanitária de relevância internacional. Os efeitos deletérios da pandemia do COVID-19 sobre os empresários devedores em contratos empresariais acarretam, muitas vezes, a impossibilidade de cumprimento das prestações da forma em que foram pactuadas. Com base nessa premissa, o trabalho se propõe a compreender qual a função da cláusula de hardship nos contratos empresariais e na regulação do comércio internacional. A função da referida cláusula é a manutenção dos contratos e o equilíbrio econômico-financeiro das partes. Na seara do comércio internacional, ela proporciona maior segurança jurídica aos contraentes, amplia a celeridade, enaltece a solução de conflitos, demonstra transparência e precaução no equilíbrio econômico das negociações.

A LOCAÇÃO EM SHOPPING CENTER EM TEMPOS DE COVID-19, artigo elaborado pelas professoras da UFRJ Veronica Lagassi e Kone Prieto Furtunato Cesario em coautoria com Jessica Gomes Monteiro Portela, mestranda no PPGD da Universidade Cândido Mendes (UCAM), investiga manifestações do Poder Judiciário acerca das cláusulas contratuais do contrato de locação em shopping center em tempos de pandemia do Covid-19, procedendo a uma análise concomitante da legislação pátria, bem como com amparo na bibliografia correlata ao tema. Para delimitação da pesquisa, as autoras constataram que as administradoras dessa espécie de empreendimento pouco agiram com vistas a mitigar o prejuízo dos lojistas diante da retração da atividade econômica e medidas de distanciamento social. O Poder Judiciário serviu como incentivo para que houvesse a socialização do risco do negócio, mas, em verdade, a maior parte do prejuízo permaneceu com o locatário, que não possui condições de manter o pagamento do aluguel e encargos nas condições iniciais sob as quais contratara. A análise de julgados demonstrou que o Poder Judiciário invoca o princípio do pacta sunt servanda para impor o cumprimento das cláusulas contratuais ao locatário, sem considerar as razões exógenas ao contrato que motivaram o inadimplemento.

ASPECTOS RELEVANTES DA NOVA LEI DE FRANCHISING E SUAS IMPLICAÇÕES ECONÔMICAS NO BRASIL, artigo elaborado em coautoria pelo prof. Andre Lipp Pinto Basto Lupi com o mestrando Luiz Artur da Silveira Dias, ambos do PPGD do UNICURITIBA, explora as grandes transformações pelas quais passou o setor de franquias, tornando-se um dos mais importantes quando o tema é expansão econômica de negócios. No Brasil, o setor tem o seu crescimento na década de 80 e, nas décadas seguintes, o contrato passa a ser disciplinado por leis próprias (Lei nº 8.955/1994 e Lei nº 13.966/2019), que visam dar uma maior segurança jurídica para estas relações. A regulação se faz importante, uma vez que o setor apresenta números fortes, sejam na esfera econômica como social. O foco do artigo é apresentar uma visão comparativa acerca da legislação que entrou em vigor no ano de 2019 acerca dos contratos de franquias empresariais, bem como fazer um comparativo com a legislação anterior, a primeira a tratar do tema, expondo pontos críticos bem como as melhorias sobre o tema.

CONTRATOS UTILIZADOS NA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RURAIS PARA A GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA, artigo de autoria do prof. Frederico de Andrade Gabrich com sua orientanda mestranda Ana Clara Amaral Arantes Boczar, ambos do PPGD da Universidade FUMEC, desenvolve o tema adotando como marcos teórico-legislativos a Constituição federal de 1988, o Código Civil de 2002 e as Leis nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra), 5.709/1971 (Aquisição de Imóvel Rural por Estrangeiro Residente no País ou Pessoa Jurídica Estrangeira Autorizada a Funcionar no Brasil), 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), 8.245/91 (Locação de Imóveis Urbanos) e 8.935/1994 (Lei dos

Cartórios). Os autores apresentam estratégias jurídicas para resposta ao seguinte problema: qual é o melhor modelo contratual para estabelecer vínculo entre proprietários de terras rurais e as pessoas jurídicas interessadas na instalação das usinas de geração de energia fotovoltaica? O problema da pesquisa, além de atual no cenário de estímulo a fontes alternativas de energia, é relevante pela ausência de regulação específica, bem como porque não há um entendimento pacífico sobre quais contratos podem ou não ser levados a registro ou averbação na matrícula do imóvel.

Os artigos integrantes do 2º eixo são: (i) Créditos gravados com propriedade fiduciária e sua submissão ao concurso de credores na falência como garantia do pagamento prioritário daqueles decorrentes da relação de trabalho, (ii) DIP Financing: o financiamento ao empresário em recuperação judicial à luz das alterações implementadas pela Lei nº 14.112/2020, (iii) Jurimetria aplicada ao processo de recuperação judicial para aferição da arquitetura decisória dos credores e (iv) Pandemia e recuperação de empresas: a crise sob enfoque do micro e pequeno empresário)

CRÉDITOS GRAVADOS COM PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E SUA SUBMISSÃO AO CONCURSO DE CREDITORES NA FALÊNCIA COMO GARANTIA DO PAGAMENTO PRIORITÁRIO DAQUELES DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO, artigo de autoria do doutorando no PPGD da Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP) Leandro Almeida de Santana, discorre sobre a natureza dos créditos garantidos por propriedade fiduciária na falência. Seu autor defende que, diferentemente do que ocorre na recuperação judicial, estes créditos não possuem preferência quanto ao pagamento em relação aos créditos trabalhistas, em razão da função social da falência e outros princípios e regras que tutelam a dignidade do trabalhador. Desta conclusão resulta a dedução de que os créditos garantidos por alienação fiduciária são concursais na falência e classificados como quirografários.

DIP FINANCING: O FINANCIAMENTO AO EMPRESÁRIO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL À LUZ DAS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112/2020, artigo de coautoria do prof. do PPGD da UERJ Alexandre Ferreira de Assumpção Alves com sua orientanda de doutorado Thalita Almeida, trata do financiamento do devedor em recuperação judicial no bojo das alterações implementadas pela Lei n. 14.112/2020. Os objetivos são: (i) indicar a origem dos dispositivos afetos ao DIP Financing, oriundos da legislação norte-americana; (ii) comparar os institutos verificando a compatibilidade das legislações falimentares norte-americana e brasileira. A pesquisa bibliográfica também se apoiou no estudo de processos de recuperação judicial, nos quais já se verificou a contratação deste financiamento.

JURIMETRIA APLICADA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DA ARQUITETURA DECISÓRIA DOS CREDORES, artigo de coautoria do prof. do PPGD da UERJ Alexandre Ferreira de Assumpção Alves com seu orientando de doutorado Gustavo Banho Licks, adota a premissa de que os objetivos da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas) pressupõem que os processos de recuperação judicial devem propiciar um ambiente de revitalização do devedor em crise através da união entre ele e seus credores. Contudo, por vezes, identifica-se que essa atmosfera não conseguiu ser alcançada, mas ainda assim os credores não deixaram de apoiar a devedora na votação do plano e a recuperação foi concedida. Considerando que a tomada de decisão empresarial não deve se basear no altruísmo, aguça o interesse nesses casos. Apoiado no método indutivo, os autores estudaram cinco processos que tramitaram nas Varas Empresariais da cidade do Rio de Janeiro entre os anos de 2015 e 2018, cujos resultados financeiros pioraram após a distribuição do pedido, em especial entre o processamento e a aprovação do plano.

PANDEMIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS: A CRISE SOB ENFOQUE DO MICRO E PEQUENO EMPRESÁRIO, artigo de autoria do mestrando no PPGD da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP (FDRP-USP) Marco Aurélio Ferreira Coelho, tem como objetivo analisar alguns dos impactos suportados pelas micro e pequenas empresas em função da emergência sanitária de importância internacional decorrente do coronavírus. Com base nessa situação-problema, o artigo investiga se há reflexos positivos decorrentes da flexibilização de determinados pontos na Lei de Recuperação de Empresas e Falência. O autor destaca os benefícios para a recuperação de micro e pequenas empresas pelo plano especial contidos no Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PL) nº 1.397/2020, apresentado em 1º de abril de 2020. O PL institui medidas de caráter emergencial mediante alterações, de caráter transitório, de dispositivos da Lei nº 11.101/2005. Na data da apresentação do artigo no GT de Direito Empresarial o PL encontrava-se em tramitação no Senado Federal. O autor conclui que, para o enfrentamento efetivo da crise econômico-financeira, há necessidade da criação de mecanismos eficientes, visando o soerguimento da economia e a manutenção do micro e pequeno empresário na cadeia produtiva.

No 3º eixo foram apresentados os seguintes artigos: (i) A importância do capital social na abertura de empresa, (ii) A sociedade limitada unipessoal e seu papel no enfrentamento da crise socioeconômica no contexto pandêmico da Covid-19, (iii) O capital social mínimo como compensador da assimetria de informação e limiar de seriedade e (iv) Apontamentos sobre a atuação da CVM no sistema brasileiro anticorrupção)

A IMPORTÂNCIA DO CAPITAL SOCIAL NA ABERTURA DE EMPRESA, artigo da professora Elia Denise Hammes do PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC

em coautoria com Lígia Margarete Mallmann, docente na mesma instituição, tem por objetivo realizar uma contextualização sobre a importância do capital social na abertura de uma empresa, apontando as implicações jurídicas e de gestão. Por meio do método dialético e da pesquisa descritiva as autoras concluem que o capital social no ato constitutivo da pessoa jurídica não é mera formalidade, pois da indicação do seu valor decorrem consequências jurídicas em relação ao direito de credores, responsabilidades assumidas pelo titular individual e dos sócios, possibilidade de exclusão do sócio remisso, credibilidade junto a investidores, garantia de capital de giro, além da gestão da empresa.

A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL E SEU PAPEL NO ENFRENTAMENTO DA CRISE SOCIOECONÔMICA NO CONTEXTO PANDÊMICO DA COVID-19, artigo da professora adjunto de direito empresarial no curso de Direito da Universidade Federal do Tocantins (UFT) Roseli Rêgo Santos Cunha Silva em coautoria com Samilla Gabriella Souza Macedo, graduada em Direito pela mesma instituição, tem por objetivo analisar o advento da sociedade limitada unipessoal com a Lei nº 13.874/2019 e suas contribuições para o processo de recuperação da economia brasileira através da exploração e reestruturação de atividades empresárias no contexto pandêmico da COVID-19 e de agravamento da crise socioeconômica no Brasil. O trabalho foi elaborado com supedâneo no método dedutivo a partir de uma abordagem qualitativa, o que possibilitou uma interpretação densa sobre os fatos em análise. Quanto aos resultados, as autoras verificaram um aumento numérico da constituição de sociedades limitadas no segundo quadrimestre de 2020 e uma nova dinâmica relacionada à retomada da atividade empreendedora no Brasil.

O CAPITAL SOCIAL MÍNIMO COMO COMPENSADOR DA ASSIMETRIA DE INFORMAÇÃO E LIMAR DE SERIEDADE, artigo elaborado por Marcos Carsalade Rabello, mestrando no PPGD da Universidade FUMEC, tem por objetivo examinar o instituto do capital social mínimo, sua aplicabilidade no direito brasileiro, sua eficiência e respectiva capacidade de induzir comportamentos. A discussão envolvendo a figura do capital social mínimo não se restringe ao Brasil, de modo que uma breve contextualização global se mostra importante, uma vez que o capital social mínimo inerente a um tipo societário é figura nova. O autor propõe o reconhecimento das peculiaridades dos tipos societários de responsabilidade limitada, existência da assimetria de informação e respectivos desdobramentos para, ao final, concluir acerca da razoabilidade ou não do instituto do capital social mínimo.

APONTAMENTOS SOBRE A ATUAÇÃO DA CVM NO SISTEMA BRASILEIRO ANTICORRUPÇÃO, artigo elaborado em coautoria pelo prof. do PPGD da UERJ Leonardo da Silva Sant'Anna com seu orientando de doutorado Higor Favoreto da Silva Biana, tem o

propósito conferir um panorama acerca da atuação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) relacionada ao combate à corrupção, bem como da relevância da sua atuação conjunta com outras entidades ou órgãos na apuração e repressão de ilícitos relacionados à prática de atos de corrupção no mercado de capitais. A partir da análise do conceito de corrupção e das normas atinentes à CVM, foram apontadas as principais atribuições preventivas e sancionadoras anticorrupção da autarquia, bem como de cooperação com outras entidades.

Integram o 4º e último eixo temático os artigos (i) Relações e conexões entre o empreendedorismo e os direitos humanos: a realidade brasileira na lei do MEI e (ii) Responsabilidade social empresarial e compliance como instrumentos da boa governança corporativa no Brasil.

RELAÇÕES E CONEXÕES ENTRE O EMPREENDEDORISMO E OS DIREITOS HUMANOS: A REALIDADE BRASILEIRA NA LEI DO MEI, artigo elaborado em coautoria pelo prof. Ricardo Augusto Bonotto Barboza, do Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), com seu orientando de mestrado Fernando Henrique Rugno da Silva, põe em relevo ambiguidades particulares que surgem na interface entre precariedade laboral e empreendedorismo. Questionam os autores se a política de apoio ao empreendedor individual seria uma política de promoção da dignidade da pessoa humana e tradução dos Direitos Humanos. O pano de fundo perscrutado são as relações e conexões, casos existentes, entre o empreendedorismo e a promoção dos Direitos Humanos. Ao longo do trabalho foram exploradas duas vertentes, uma indicativa de que a lei do promove o fortalecimento dos Direitos Humanos e outra de que seria uma facilitadora do desmantelamento dos Direitos Humanos.

RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL E COMPLIANCE COMO INSTRUMENTOS DA BOA GOVERNANÇA CORPORATIVA NO BRASIL, artigo de autoria do doutorando no PPGD da Universidade Presbiteriana Mackenzie Jeferson Sousa Oliveira, adota a premissa de que o mercado, ante sua mutabilidade, sempre exigiu de seus agentes certo grau de resiliência, demandando alterações na maneira como as organizações empresariais atuavam, a fim de atender novos interesses à medida em que estes surgiam. No entanto, assim como em outros tempos, o mercado continua a transformar gradativamente as organizações empresariais, exigindo a adoção de um modelo gerencial pautado em pressupostos éticos, buscando evitar a ocorrência de práticas abusivas e ilegais. Com essas considerações, a pesquisa tem por finalidade evidenciar a essencialidade da adoção dos programas de conformidade e do cumprimento da responsabilidade social empresarial como instrumentos de governança corporativa para a empresa.

Os coordenadores deste GT parabenizam e agradecem a todos os autores dos artigos apresentados pela participação e as apresentações realizadas, bem como pela publicação no Livro de Direito Empresarial. Também manifestamos nossos agradecimentos ao CONPEDI e seu parceiro pela organização e realização de mais um evento, a despeito de todo o cenário de adversidades em razão da pandemia COVID-19.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2021.

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves – UERJ/UFRJ

Maria de Fátima Ribeiro – UNIMAR

Viviane Coêlho de Séllos-Knoerr – UNICURITIBA

RELAÇÕES E CONEXÕES ENTRE O EMPREENDEDORISMO E OS DIREITOS HUMANOS: A REALIDADE BRASILEIRA NA LEI DO MEI

RELATIONSHIPS AND CONNECTIONS BETWEEN ENTREPRENEURSHIP AND HUMAN RIGHTS: THE BRAZILIAN REALITY IN THE LAW OF THE MEI

**Fernando Henrique Rugno da Silva
Ricardo Augusto Bonotto Barboza**

Resumo

Este artigo evidencia ambiguidades particulares que surgem na interface entre precariedade laboral e empreendedorismo. Questiona-se se a política de apoio ao empreendedor individual seria uma política de promoção da dignidade da pessoa humana e tradução dos Direitos Humanos. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica e o pano de fundo são as relações e conexões, casos existentes, entre o empreendedorismo e a promoção dos Direitos Humanos. Ao longo deste artigo, foram exploradas duas vertentes, uma indicativa de que a lei do promove o fortalecimento dos Direitos Humanos e outra de que seria uma facilitadora do desmantelamento dos Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Empreendimentos informais, Flexibilização do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This article highlights particular ambiguities that arise at the interface between precarious work and entrepreneurship. It is questioned whether the policy to support individual entrepreneurs would be a policy of promoting the dignity of the human person and translating Human Rights. The methodology used was the bibliographic review and the background is the relationships and connections, existing cases, between entrepreneurship and the promotion of Human Rights. Throughout this article, two aspects were explored, one indicating that the law promotes the strengthening of Human Rights and the other that it would facilitate the dismantling of Human Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental rights, Informal ventures, Flexibilization of work

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, o empreendedorismo é considerado um modelo muito elogiado para o aumento da empregabilidade no século XXI, tanto é, que, frequentemente apresenta-se como uma alternativa às condições de trabalho antiquadas e hierárquicas; e é saudada por sua capacidade de promover flexibilidade e inovação. Além disso, tem sido historicamente entendido como um promotor da criação de riqueza material e do bem-estar de toda a sociedade. De um modo geral as atividades empreendedoras têm causado, e vêm causando, profundos impactos na economia, no Estado e no capitalismo como um todo. Evidencia-se que correntes do arcabouço teórico, comumente, associam o empreendedorismo com o desenvolvimento econômico e a consolidação de ciclos virtuosos de crescimento, via promoção de emprego e renda (COSTA; BARROS; MARTINS, 2012; COSTA *et al.*, 2013).

Neste contexto, se criou e alimentou um mito em torno da figura do empreendedor. A exemplo indica-se a citação de Dornelas (2008, p. 6), segundo o qual, atualmente os empreendedores estão "[...] eliminando barreiras comerciais, e culturais, encurtando distâncias, globalizando e renovando os conceitos econômicos, criando novas relações de trabalho e novos empregos, quebrando paradigmas e gerando riqueza para a sociedade". Percebe-se, assim, que o termo empreendedorismo é muito valorizado na economia atual e que chamar-se empreendedor também se tornou uma forma de construir prestígio pessoal e profissional (MOORE, 2016).

Apesar de todas as externalidades positivas extrapoladas pelo empreendedorismo, uma segunda vertente da literatura se preocupa com um possível lado obscuro do empreendedorismo, a qual é a precarização do trabalho. Isso porque, o empreendedorismo pode representar uma reação dos trabalhadores às opções insuficientes de trabalho remunerado, e muitos optam por este caminho por ser a única opção possível de sobrevivência, ou por ser o único modo de manter um emprego. Há um crescente número de empreendimentos individuais inseguros e mal remunerados (VOSKO; ZUKEWICH, 2006). Para contextualizar, indica-se, por exemplo, que, no Brasil, o empreendedorismo cresce em um momento em que a noção de trabalho está acentuando sua mudança estrutural em direção ao aumento da precariedade. Observa-se que a flexibilidade do empreendedorismo é, frequentemente, levantada como uma solução para o desafio de fazer malabarismos entre trabalho e não trabalho (HUGHES, 2006). E esta é, possivelmente, uma realidade do Brasil. Segundo os dados do *Global Entrepreneurship Monitor* (2019), aproximadamente 37% dos empresários brasileiros informaram que eram empreendedores baseados na necessidade.

Observa-se que as tensões entre negócios e trabalho podem ser agravadas pelos efeitos da desregulamentação, da flexibilização laboral e da promoção do empreendedorismo (PANTEA, 2018; STENSRUD, 2017), cenário materializado no contemporâneo quadro político e macroeconômico da realidade nacional. Pesquisas científicas recentes têm analisado a precariedade tanto como regime de trabalho (CROSS 2010; BREMAN, 2013) quanto, em termos de subjetividade e experiência de risco, marginalidade e ansiedade (MOLÉ, 2010; MILLAR, 2014).

Diante deste contexto, este artigo busca evidenciar as ambiguidades particulares que surgem na interface entre precariedade laboral e empreendedorismo, especialmente, no contexto das políticas de flexibilização das relações de trabalho e dos estímulos e apoio aos microempreendedores individuais (MEI) por meio da Lei do MEI – Micro Empreendedor Individual. Questiona-se se a política de apoio ao empreendedor individual seria na verdade uma política de promoção da dignidade da pessoa humana e tradução dos Direitos Humanos.

O pano de fundo dessa investigação são as relações e conexões, casos existentes, entre o empreendedorismo e a promoção dos Direitos Humanos. Ao longo deste artigo, serão exploradas duas vertentes teóricas, uma indicativa de que a lei do MEI promove o fortalecimento dos Direitos Humanos e outra de que ela seria uma facilitadora do desmantelamento dos Direitos Humanos.

A metodologia empregada é basicamente bibliográfica, colacionando os posicionamentos doutrinários, com referência à doutrina nacional e sobre os diversos assuntos estudados, mas também documental, na medida em que serão analisados alguns dispositivos de lei pertinentes ao tema objeto da pesquisa.

2 A LEI DO MEI (MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL) COMO PROMOTORA DOS DIREITOS HUMANOS: *INSIGHTS* TRADUZIDOS PARA A REALIDADE BRASILEIRA

Asthana (2011) observa que o empreendedorismo e os Direitos Humanos abrangem duas grandes áreas da vida moderna. O autor salienta que estas áreas parecem não se comunicar, já que, comumente, habitam dois mundos diferentes sem nada em comum, exceto um pouco de antagonismo.

Enquanto os Direitos Humanos enfatizam a justiça, o empreendedorismo se concentra na eficiência e na otimização do uso de recursos. Além disso, comumente, observa-

se que os defensores do empreendedorismo, como as Câmaras de Comércio e a mídia empresarial, pertence à ala direita do espectro político. Por outro lado, os defensores dos Direitos Humanos socioeconômicos pertencem à esquerda, visto que estão, principalmente, preocupados com grupos oprimidos. Outro fator que agrava este distanciamento advém da constatação de que empreendedores procuram oportunidades, operadores dos direitos criam obrigações, apesar de que obrigação e oportunidades não são mutuamente exclusivas, são às vezes companheiros indesejáveis (ASTHANA, 2011).

Essa visão de que as perspectivas das duas disciplinas são incomunicáveis é reforçada pela falta de estudos empíricos e pela carência de articulação de autores e disciplinas (ASTHANA, 2011). Em plano internacional, há fortes indícios de que a implementação escalonada de uma campanha de conscientização e treinamento sobre Direitos Humanos reforçam a potencialidade de criação de novos empreendimentos. Por exemplo, na Índia, novas microempresas aumentaram cerca de 5% em decorrência de políticas de conscientização sobre Direitos Humanos (ASTHANA, 2011).

Apesar das divergências fundamentais, teoria dos Direitos Humanos e teorias sobre o empreendedorismo compartilham ideias importantes para cada área (ASTHANA, 2011). Teóricos dos Direitos Humanos defendem a necessidade de se construir e fortalecer instituições apropriadas para proteger o estado de direito, a responsabilidade e boa governança. Já estudiosos do empreendedorismo reconhecem que o uso das mesmas instituições é fundamental para canalização do empreendedorismo às atividades produtivas (ASTHANA, 2011).

Tal observação é latente quando se observa demandas pontuais como o acesso à educação, crédito e segurança. Tais aspectos são inerentes à atividade empreendedora e à promoção dos Direitos Humanos, isso devido ao processo legal, à infraestrutura e à rede de informação pública (ASTHANA, 2011). O empreendedorismo envolve habilidade e persistência para transformar ideias de produtos, processos ou serviços em algo real. Muitas vezes, as pessoas que vivem em sociedades que não observam os Direitos Humanos não podem levar seus negócios ideias à fruição (ASTHANA, 2011).

Neste contexto, é válido recuperar uma observação de Queralt (2019). Segundo o qual, muitos trabalhadores pobres, nos países em desenvolvimento, são empresários informais. Eles administram negócios não registrados com acesso muito limitado ou nenhum acesso à proteção legal, mercados e infraestrutura básica, como abrigo, água, saneamento e eletricidade. A informalidade não só prejudica as perspectivas econômicas desses empresários, mas também, aumenta sua vulnerabilidade a governos hostis e corruptos.

Para a maioria dos empresários pobres, trabalhar informalmente não é uma opção, mas uma atividade de sobrevivência realizada por necessidade (QUERALT, 2019). Uma série de obstáculos institucionais, como regulamentações onerosas, burocracia pesada e barreiras no acesso a serviços financeiros, tornam muito difícil para empreendedores informais registrarem seus negócios e obter reconhecimento e proteção legal.

Queralt (2019) indica que direitos econômicos, mais precisamente, os direitos empresariais que visam proteger a capacidade das pessoas de se envolverem em atividades econômicas auto-organizadas formais devem ser reconhecidos como Direitos Humanos.

Neste sentido, o autor pontua que direitos empresariais devem incluir, pelo menos, os seguintes direitos: a) Direito à atividade produtiva independente que inclui Direitos de propriedade (direitos de adquirir, usar, manter e desenvolver propriedade para fins produtivos e comerciais) e Direitos comerciais (direitos de iniciar, operar e fechar um negócio - individualmente ou com outros - incluindo o direito de vender e comprar bens, economizar e investir, entrar na competição de mercado, contratar terceiros e lucrar com as transações); b) Direito de inclusão financeira que abarca o direito de ter acesso efetivo a um sistema financeiro que oferece uma ampla gama de serviços financeiros básicos de alta qualidade, incluindo crédito, poupança e seguro, a um custo acessível (QUERALT, 2019).

Como Direitos Humanos, os Direitos Empresariais são direitos que todos os indivíduos têm. Eles são uma reivindicação das condições mínimas que permitem aos indivíduos se engajarem em atividades produtivas independentes na economia oficial e, assim, evitar ir para a clandestinidade (QUERALT, 2019).

Pondera-se que o direito à atividade produtiva independente impõe um dever aos governos de se abster de praticar práticas corruptas que dificultem as atividades econômicas, como extorquir subornos em troca de licenças. E também cria deveres positivos para os governos adotarem políticas destinadas a assegurar que os indivíduos sejam capazes de conduzir atividades empresariais dentro de sua jurisdição, por exemplo, reduzindo custos administrativos, simplificando procedimentos tributários e de registro e protegendo a concorrência no mercado; bem como, políticas para prevenir violações desse direito por atores públicos e privados, por exemplo, criminalizando efetivamente formas de corrupção, como suborno ou comércio de influência.

O direito à inclusão financeira também representa deveres para o Estado. Devem regular os mercados financeiros e fornecer incentivos às instituições financeiras para assegurar a realização progressiva da inclusão financeira plena.

Ao delimitar que os direitos empresariais constituem escopo dos Direitos Humanos Queralt (2019) acentua que a Declaração Universal dos Direitos Humanos incluiu o direito de propriedade no artigo 17; Nos artigos 13 e 14 incluiu a eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e estabeleceu a igualdade de acesso a 'empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito' para mulheres e homens. Todas as diretivas promotoras dos Direitos Humanos se balizam na promoção da autonomia. Garantir uma ampla gama de oportunidades de trabalho é particularmente importante para o exercício e desenvolvimento da autonomia individual. E o empreendedorismo, nada mais, se não uma opção de carreira.

À esta observação, agrega-se uma síntese produzida por Nieri (2019). Segundo o qual, fica evidenciado que atividades dos empreendedores são fundamentais para o exercício do trabalho, e sem trabalho não há dignidade da pessoa humana. Essa é uma das razões para se afirmar que o estímulo e a preservação dos empreendedores são requisitos para a proposição da dignidade da pessoa humana.

Além disso, reconhecer que no âmbito da dignidade da pessoa humana existe o exercício da livre iniciativa. Ao se aventurar no mercado econômico, o empreendedor é um sujeito de direito, responsável pela manutenção e sustentação da economia da Nação, criando empregos e gerando renda, e, primordialmente, preservando valores e princípios sociais previstos na nossa Carta Magna e garantindo os valores da dignidade da pessoa humana (NIERI, 2019).

A dignidade da pessoa humana, em breves linhas, portanto, deve ser vista como o direito individual protetivo de receber tratamento igualitário, no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, suprimindo as carências físicas, intelectuais, econômicas ou sociais. Em síntese, é de extrema relevância o estudo da aplicação dos direitos fundamentais nas relações de emprego, eis que, é por meio do trabalho que a pessoa obtém todo o necessário para sua subsistência e assegura o direito à dignidade da pessoa humana, assim como o apoio ao empreendedorismo - fonte de fomento da economia (PEZZELLA; BUBLITZ, 2014).

Pondera-se que os Direitos Humanos, são, atualmente, entendidos como a concreção histórica do princípio da dignidade humana. Ao assegurar um mínimo de respeito ao homem só pelo fato de ser homem, o princípio coadunou-se com a valorização da pessoa humana, portadora de valores éticos incompressíveis, tais como a dignidade, a autonomia e a liberdade. A pessoa é uma categoria histórica, ou seja, sua valorização, como ser humano, independente

da comunidade, grupo ou classe social a que pertença e é fruto do desenvolvimento da civilização humana.

Sob o manto da Teoria Pós-Moderna do Direito alinham-se categorias de bens jurídicos constitucionais coletivos, como o ambiente equilibrado e a privacidade; está especialmente compreendida como espaço necessário e indevassável do cidadão como pessoa. O direito a bens dessa estirpe e dessa natureza, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil (art.5º), situa-se no campo da soberania da Sociedade (parágrafo único, segunda parte, do art.1º), de forma que somente se pode dispor coletivamente de tais bens: Estado e lei representativa que intervêm para protegê-los; isso porque o exercício e a tutela dos Direitos Humanos respectivos operam no plano da participação popular e da autocomposição dos conflitos.

Tendo estas observações como subsídios teóricos, este texto questiona se a lei do MEI poderia ser entendida como política pública de proteção aos Direitos Humanos, tendo como viés à promoção do empreendedorismo, enquanto alternativa de renda e regulação de uma vida digna, tal qual pontuado na seção que segue.

2.1 Delimitações do aparato normativo brasileiro: especificidades da lei do MEI e sua relação com a promoção da dignidade da pessoa humana

De uma perspectiva geral, Spink (2013) e Barboza, Fonseca e Ramalheiro (2017) notam que políticas de apoio ao empreendedorismo representam um campo ainda em formação, cujas características principais são a complexidade e o caráter híbrido das ações e omissões governamentais.

No contexto nacional, cabe menção a programas de capacitação (empreendidos pelo Sebrae), a pressões pela desburocratização da formalização, à ampliação de benefícios para os pequenos empreendimentos (com destaque para o papel da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa e da Lei Complementar 128/2008, que cria a figura do Microempreendedor Individual [MEI]), ao acesso a financiamentos (principalmente via Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social [BNDES]) e à oferta de infraestrutura (Arranjos Produtivos Locais [APLs], Parques Tecnológicos, Incubadoras de Empresas e Empresas Juniores, entre outras).

Além do caráter híbrido, há também, no caso das políticas brasileiras, a descontinuidade, a falta de integração e transversalidade, o que fragiliza muitas políticas propostas (BARBOZA; FONSECA; RAMALHEIRO, 2017), isso porque, a literatura contemporânea tem defendido a tese de que a integração de políticas públicas em todos os campos é de suma importância (LOTTA; FAVARETO, 2014; PAPA, 2012; SILVA, 2011). No entanto, percebe-se que as ações, programas e políticas voltados aos empreendedores se fracionam entre diversos atores, tanto nacionais, quanto regionais e locais e que não há qualquer claro ponto focal dos programas (CAMPANHA, 2016).

Esse problema da fragmentação e da descontinuidade vem sendo reduzido, gradativamente, pela promoção de políticas regulatórias expansivas e emancipatórias, tal qual evidenciado nos parágrafos que seguem. Nota-se que, em conjunto com esse marco legal, busca-se promover condições ao desenvolvimento do empreendedorismo, preponderantemente, em situações em que os empreendedores vivenciavam um quadro de vulnerabilidade social.

Pela Constituição Federal, a exemplo do indicado no artigo 170, que explicita a indicação e dar tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte (BRASIL, 1988); No novo código civil que assegurou tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário que queira fazer a inscrição como pessoa jurídica; Na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, denominada de Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), promovendo uma simplificação na arrecadação de impostos, principalmente para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) e individualizou as pequenas e micro empresas pela mensuração de suas receitas brutas anuais, esta lei representou a primeira postura oficial do Governo para reduzir o quadro de incertezas e para combater a informalidade no país (BRASIL, 2006); Na Lei nº 11.598/2007, que criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM e estabeleceu normas gerais para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas; e Na Lei 128/2008 que alterou a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas, para instituir no cenário jurídico a figura do Microempreendedor Individual (MEI).

De um modo geral, a Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, criou condições especiais para que o trabalhador conhecido como informal possa tornar um Microempreendedor Individual (MEI) legalizado. O MEI é a pessoa que trabalha por conta própria e que se legaliza como pequeno empresário. Para ser um microempreendedor

individual é necessário faturar no máximo até R\$ 81.000,00 por ano e não ter participação em outra empresa como sócio ou titular. O MEI também pode ter um empregado contratado que receba o salário-mínimo ou o piso da categoria. Entre as vantagens oferecidas por essa lei está o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o que facilita a abertura de conta bancária, o pedido de empréstimo e a emissão de notas fiscais.

Além disso, o MEI será enquadrado no Simples Nacional e ficará isento de todos os tributos federais (Imposto de Renda, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL). Assim, pagará apenas o valor fixo mensal de R\$ 53,25 (comércio ou indústria), R\$ 57,25 (prestação de serviços) ou R\$ 58,25 (comércio e serviços), que será destinado à Previdência Social e ao Imposto Sobre Circulação De Mercadorias E Serviços - ICMS ou ao Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza - ISS. Essas quantias serão atualizadas anualmente, de acordo com o salário-mínimo. Com essas contribuições, o Microempreendedor Individual tem acesso a benefícios como auxílio maternidade, auxílio-doença, aposentadoria, entre outros.

A seguir apresenta-se a síntese das principais vantagens que o programado Microempreendedor individual oferece: isenções de taxas para o registro da empresa; redução da carga tributária; cobertura previdenciária; contratação de um funcionário com menor custo; ausência de burocracia e controles simplificados; acesso a serviços bancários (inclusive crédito); benefícios governamentais; compras e vendas em conjunto.

Como observado, o MEI apresenta muitas vantagens e inúmeros incentivos aos trabalhadores informais legalizarem seus empreendimentos, e, conseqüentemente, terem uma vida mais digna e mais humana.

3 O MEI ENQUANTO RESULTADO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E PROMOÇÃO DA INDIGNIDADE HUMANA

A sociedade, a macroeconomia e as estruturas produtivas, sofreram alterações profundas desde as últimas décadas do século XX e de forma intensificada no século XXI. Dentre as mudanças, destaca-se as novas relações de trabalho, que sinalizaram para novas dinâmicas e relações organizacionais, caracterizadas, principalmente, pela flexibilização e novos pactos contratuais nas relações de trabalho. Os bojos de tais mudanças, em partes, foram fundamentais no avanço da tecnologia que propiciou reestruturação produtiva e, por

consequência, redução nos custos da produção e retração na demanda por postos de trabalho (LAZZARESCHI, 2015).

Nota-se que a flexibilização é a expressão que representa as novas formas de emprego, principalmente, as materializadas nos contratos de terceirização, de trabalho temporário, da jornada intermitente, da jornada parcial, dos bancos de horas e do trabalho domiciliar (LAZZARESCHI, 2015). Tais expressões, comumente, denominada por relações precarizadas, são oriundas do processo de desregulamentação das relações trabalhistas (LAZZARESCHI, 2015). Indica-se que a precarização das relações de trabalho tem origem no poder de pressão das empresas sobre o Estado, numa busca constante de maximização da mais valia (LAZZARESCHI, 2015).

Neste desenho das novas relações contratuais, é importante evidenciar que a precarização das relações de trabalho é um fenômeno que sempre existiu, e isso ocorre porque o mercado não é capaz de alocar toda a força de trabalho, o que conseqüentemente gera expressivos níveis de desemprego ou de subemprego; e, além do mais, “os salários nem sempre são insuficientes para garantir a satisfação de todas as necessidades das famílias dos laboristas” (LAZZARESCHI, 2015).

Diante dessas perspectivas, observa-se também, que, no Brasil, uma série de políticas públicas incentivaram “a classe trabalhadora à abertura de seu próprio negócio como fonte de renda alternativa ao emprego formal” (WISSMANN; LEAL, 2017). De todas as políticas implementadas, o maior apelo ao empreendedorismo foi evidenciado “na Lei Complementar nº 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, complementada dois anos depois, pela Lei Complementar nº 128/2008, que criou a figura jurídica e a tipologia organizacional do MEI” (WISSMANN; LEAL, 2017).

O MEI e suas relações apresentam controvérsias; visto que, parte da literatura analisa a jurisprudência e interpreta que o MEI não é pessoa jurídica, pois não há ato constitutivo, de forma que não possui distinção entre seu patrimônio jurídico e da pessoa natural; por outro lado, observa que é sim um empresário, pois exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção de bens ou de serviços; há ainda aqueles que o consideram uma pré empresa (WISSMANN; LEAL, 2017). Aprofundando nas controvérsias, Wissmann e Leal, observam que: a) A institucionalização da categoria trabalhadora por conta própria, juridicamente incorporada ao MEI, representa um estímulo à adesão a uma relação de auto emprego, de forma que o discurso do empreendedorismo, neste caso, está profundamente associado ao consentimento da redução do emprego regular pela classe trabalhadora; b) Há uma relação positiva entre desemprego e abertura de pequenos negócios, uma vez que

caracteriza o “efeito refugiados”, dos atuais MEI (que anteriormente eram vinculados a vagas de emprego formal), 52% foram desligados por iniciativa do empregador e 10% por iniciativa própria; havendo dois perfis de MEI: os demitidos e os decididos. A principal ocupação anterior dos MEI é o emprego formal, seguido de empreendedor informal e depois para empregado informal; e c) A política do MEI pode estar sendo usada por empregadores para evitar encargos trabalhistas, por intermédio da substituição de contratos de trabalho com empregados por contratos de prestação de serviços com supostos empreendedores individuais.

Como indicado anteriormente, a precarização das relações de trabalho tem origem “no poder de pressão das empresas sobre o Estado” (LAZZARESCHI, 2015), numa busca constante de maximização da mais valia. Standing (2013) acentua que muitos empreendedores constituem uma nova classe econômica, precariamente posicionada em termos de segurança e participação política e caracterizada em parte pelo acesso limitado ao trabalho seguro remunerado. Esta classe seria o resultado de quatro características fundamentais de um projeto neoliberal: liberalização, ou “abertura das economias nacionais à concorrência global”; individualização, que significa “re-regulação para restringir todas as formas de instituição coletiva”, sindicatos em particular; mercantilização, isto é, “subordinar o máximo possível às forças do mercado”, especialmente os serviços públicos anteriores; e a contenção fiscal, a “redução dos impostos sobre os altos rendimentos e o capital”.

Neste sentido, é válido notar que programas e políticas econômicas neoliberais têm uma relação simbiótica com os processos discursivos pelos quais seus objetivos são “naturalizados” na retórica pública (HARVEY, 2005) e eles justificam e propagam as práticas de estímulo ao empreendedorismo. Com base na definição de Foucault do sujeito neoliberal como alguém que se torna “um empreendedor de si mesmo”, Brown (2009) argumenta que “o neoliberalismo normativamente constrói e interpela os indivíduos como atores empreendedores em todas as esferas da vida. Ela figura os indivíduos como criaturas calculistas racionais cuja autonomia moral é medida por sua capacidade de “autocuidado” - a capacidade de prover suas próprias necessidades e atender suas próprias ambições”.

A capacidade de “servir as próprias ambições” é particularmente relevante aqui e é uma ideia subjacente ou explícita que informa a formação em empreendedorismo no Brasil. Essenciais para a implementação do projeto neoliberal são os imperativos para criar mercados - frequentemente mercantilizando setores não mercantis, como aponta a Standing (2013) - e para habituar os trabalhadores à instabilidade. A ampla aceitação das políticas neoliberais, em seguida, foi parcialmente facilitada por um alinhamento retórico entre o mercado e suas

ostensivas “liberdades”, e a capacidade dos cidadãos, apresentada como um chamado fundamentalmente moral, de se defenderem sozinhos (MOORE, 2016).

Nota-se que as políticas neoliberais tiveram efeitos econômicos e sociais reais no Brasil desde a década de 90, com a redemocratização e reformulação do estado, onde iniciou-se o processo de reduzir o papel do Estado e passou-se a ampliar o papel do mercado. Neste processo, nota-se que a flexibilização da mão de obra foi alcançada facilitando as demissões, facilitando o uso de contratos de curto prazo e promovendo a subcontratação de serviços. Os trabalhadores perderam a maioria de seus direitos individuais e coletivos, e os sindicatos foram enfraquecidos. Percebe-se que, desde a década de 1990, tem havido um forte aumento no emprego temporário, no trabalho autônomo e no emprego precário em pequenas e microempresas.

Simultaneamente, instituições estatais e não-governamentais (ONGs) promoveram o ideal de ser um empresário/empreendedor como o caminho para progredir na vida. As condições para iniciar microempresas foram facilitadas ao desburocratizar e criar todo um aparato legal dedicado. Assim, a desregulamentação do mercado de trabalho andou de mãos dadas com incentivos morais e financeiros para o auto emprego via empreendedorismo.

Neste quadro, vale recuperar a observação de Narotzky (2015) segundo o qual, a eliminação da proteção legal ou institucional produz um ambiente moral particular no qual a responsabilidade é transferida para empreendedor. Além disso, tal como pontua Tsing (2009), a produção de bens e serviços baratos nas economias globalizadas neoliberais é estimulada por novos imaginários do trabalho nos quais a vida aparece como empreendedorismo. No disfarce da liberdade empreendedora, os novos postos de trabalho exigem que aqueles que se apegam ao seu status de autônomos estejam dispostos a trabalhar horas extras, o que aponta para uma indefinição entre auto exploração e superexploração (TSING, 2009).

Nota-se que a flexibilidade permite que os indivíduos aproveitem as oportunidades, mas também produz imprevisibilidade e insegurança. Não obstante a criatividade empreendedora e a resistência dos trabalhadores autônomos, muitas atividades se mostram precárias e instáveis; baseiam-se em baixos investimentos e em trabalho intensivos e flexível que dependem de relações de confiança e vínculos afetivos (STENSRUD, 2017). Stersrud (2017) sugere que existem diferentes modos de precariedade que podem existir sozinhos ou em combinação, e que são importantes tanto para as experiências subjetivas de precariedade das pessoas quanto para as consequências econômicas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo apresentou brevemente considerações sobre as potencialidades da lei do MEI enquanto mecanismo de promoção (ou não) dos Direitos Humanos. Como observado, o MEI apresenta muitas vantagens e inúmeros incentivos aos trabalhadores informais legalizarem seus empreendimentos, mas, no entanto, apresenta uma série de desvantagens que devem ser analisadas pelos optantes antes de tomar a decisão de optar pelo regime legal previsto na lei supracitada.

De um modo geral, este trabalho constatou que houve uma movimentação do estado brasileiro para disciplinar e garantir direitos isonômicos aos pequenos empreendimentos e que, este processo histórico e gradual, apesar das limitações apresentadas, possibilita inúmeras vantagens cujos impactos atuam na esfera individual de cada empreendimento e na esfera social, ampliando a atuação do estado e promovendo o bem-estar da população e garantindo promoção dos Direitos Humanos.

Ressalva-se, contudo, que esta política pública apresenta externalidades negativas na medida que potencializa a precarização do trabalho e a redução de direitos, preponderantemente, os sociais.

REFERÊNCIAS

ASTHANA, N. et al. Entrepreneurship and human rights: Evidence from a natural experiment. **African Journal of Business Management**, v. 5, n. 23, p. 9905-9911, 2011. Disponível em: https://academicjournals.org/article/article1380363863_Asthana.pdf. Acesso em: 20 jan. 2021.

BARBOZA, Ricardo Augusto Bonotto; FONSECA, Sergio Azevedo; RAMALHEIRO, Geralda Cristina de Freitas. O papel das políticas públicas para potencializar a inovação em pequenas empresas de base tradicional. **REG-Revista de Gestão**, v. 24, n. 1, p. 58-71, 2017.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Lex: legislação federal e marginalia, Brasília, 2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/legislacao/const/con1988/CON1988_05.10.1988/CON1988.pdf. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. Decreto - lei nº 486, de 3 de março de 1969. Dispõe sobre escrituração e livros mercantis e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, Brasília, DF, 3 mar. 1969.

BRASIL. Lei complementar nº. 123/06, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e dá outras providências. **Diário**

Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, de 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei Complementar nº. 128/08, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 22 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 10.406/ 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 5 dez. 1996

BRASIL. Lei nº. 139/2011, de 10 de novembro de 2011. Altera dispositivos da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União, Poder Executivo**, Brasília, DF, 11 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº. 8.212/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BRASIL. Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 25 jul. 1991.

BREMAN, J.A. *bogusconcept?* **New Left Review**, v.84, p.130–138, 2013.

BROWN, Wendy. **Edgework: Criticalessayson knowledge andpolitics**. Princeton University Press, 2009.

COSTA, A. B.; GRIN, E. J.; CALDAS, E. L.; CONCEIÇÃO, E. B.; Burgos, F.; SARFATI, G. **Políticas públicas de fomento ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas**. São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, FGV-EAESP, 2013.

COSTA, A. M.; BARROS, D. F.; MARTINS, P. E. M. (2012). A alavanca que move o mundo: o discurso da mídia de negócios sobre o capitalismo empreendedor. **Cadernos EBAPE.BR**. v.10, n.2, p.357–375, 2012.

CROSS, J. Neoliberalism as unexceptional: economic zones and the everyday precariousness of working life in South India. **Critique of Social Anthropology**, v.30, p.355–373, 2010.

DORNELAS, J. C. A. **Empreendedorismo**: Transformando Ideias em Negócios. 3.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

HARVEY, D. **A brief history of neoliberalism**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

HUGHES, K. Exploring Motivations and Success Among Canadian Women Entrepreneurs. **Journal of Small Business and Entrepreneurship**.v.19, n.2, p.107–20, 2006.

LAZZARESCHI, Noêmia. Flexibilização, desregulamentação e precarização das relações de trabalho: uma distinção necessária. **Revista Labor**, v. 1, n. 13, p. 63-82, 2015.

LOTTA, Gabriela; FAVARETO, Arilson. Desafios da integração nos novos arranjos institucionais de políticas públicas no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 24, n. 57, p. 49-65, 2016.

MILLAR, K. M. The precarious present: wageless labor and disrupted life in Rio de Janeiro, Brazil, **Cultural Anthropology**, v.29, p.32– 53, 2014.

MOLÉ, N. J. Precarious subjects: anticipating neoliberalism in northernItaly'sworkplace. **American Anthropologist**, v.112, p.38– 53, 2010.

MOORE, Andrea. Neoliberalism and the musical entrepreneur. **Journalof the Society for American Music**, v. 10, n. 1, p. 33-53, 2016. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-the-society-for-american-music/article/neoliberalism-and-the-musical-entrepreneur/12A00DCE43B65C3739A94C3FE569C78F/core-reader>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

NIERI, Mario Luiz. Empreendedorismo E Afirmação Dos Direitos Humanos. **Anais...IV Congresso Internacional UNIFIEO: métodos do caso e direitos fundamentais: proteção das minorias e grupos vulneráveis na América Latina/ organizado por Anna Candida da Cunha Ferraz e Fernando Pavan Baptista.** – Osasco: EDIFIEO, 2019, p. 44-46. Disponível em: <http://www.unifio.br/files/pdf/pdf/EdiFio/IV%20Congresso%20Internacional%20UNIFIEO%20-%20O%20M%C3%A9todo%20do%20Caso%20e%20Direitos%20Fundamentais.pdf#page=44>. Acesso em: 20 jan. 2021.

PANTEA, Maria-Carmen. Employment-to-Entrepreneurship Interface in the Contextof Tech Innovation. A QualitativeAnalysis in Romania. **JEEMS Journalof East European Management Studies**, v. 23, n. 1, p. 128-146, 2018. Disponível em: <<https://www.nomos-elibrary.de/10.5771/0949-6181-2018-1-128/employment-to-entrepreneurship-interface-in-the-context-of-tech-innovation-a-qualitative-analysis-in-romania-jahrgang-23-2018-heft-1>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

PAPA, Fernanda de Carvalho. **Transversalidade e políticas públicas para mulheres no Brasil: percursos de uma pré-política.** Fundac,ão Getúlio Vargas, 2012.

PARKER, Simon C. **The economicsofentrepreneurship.** Cambridge University Press, 2018.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Pessoa como sujeito de direitos na sociedade da informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 68, p. 239-260, June 2014.Disponível em:<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p239>. Acesso em: 20 jan. 2021.

QUERALT, Jahel. Protecting the entrepreneurial poor: A human rights approach. **Politics, Philosophy & Economics**, v. 18, n. 4, p. 336-357, 2019. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/1470594X19860235>. Acesso em: 20 jan. 2021.

SILVA, T. D. Gestão da transversalidade em políticas públicas. In *Anpad – Encontro da Anpad*. pp. 1–11. Rio de Janeiro: Anpad, 2011.

SPINK, P.K. A articulação de ações públicas em situações complexas. In: Marcus Vinícius Peinado Gomes, Mário Aquino Alves, & Renê José Rodrigues Fernandes (Eds.): **Políticas públicas de fomento ao empreendedorismo e às micro e pequenas empresas** (1a ed.). São Paulo: Programa Gestão Pública e Cidadania, 2013. p. 43-59

STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. **Belo Horizonte: Autêntica**, 2013.

STENSRUD, Astrid B. Precarious entrepreneurship: mobile phones, work and kinship in neoliberal Peru. **Social Anthropology**, v. 25, n. 2, p. 159-173, 2017. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/1469-8676.12395>>. Acesso em: 01 jul. 2019.

TSING, A. L. Supply chains and the human condition. **Rethinking Marxism. A Journal of Economics, Culture and Society**, v. 21, p. 148–176, 2009.

VOSKO, Leah F.; ZUKEWICH, Nancy. Precarious by Choice? Gender and Self-Employment. In: Leah F. Vosko (ed.): **Precarious Employment: Understanding Labor Market Insecurity in Canada**. Montreal: McGill-Queen's University Press, 2006, p. 67– 89.